



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 3577/2020

Processo nº	002373-0200/18-2
Relator:	GABINETE PEDRO FIGUEIREDO
Matéria:	CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018
Órgão:	PM DE BARÃO DE COTEGIPE
Gestor:	VLADIMIR LUIZ FARINA (PREFEITO) JONI GIACOMEL (VICE-PREFEITO)

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

O contexto descrito nos autos não impede a emissão de parecer favorável às contas do Gestor (Prefeito).

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Senhor VLADIMIR LUIZ FARINA (Prefeito) prestou esclarecimentos por meio de Procuradores devidamente habilitados, acompanhados de documentação tida como probante.

O Senhor JONI GIACOMEL (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

Conforme consta no **Relatório de Contas de Governo**, foram identificadas as seguintes irregularidades:

8.2.2.1. Ajustes da Despesa com Pessoal. Os ajustes efetuados se referem ao acréscimo na Despesa com Pessoal do valor de R\$ 620.031,85 no 1º Semestre/2018 (peças 1450659 e 2283732) e R\$ 303.901,84 no 2º Semestre/2018 (Peças 1730401 e 1730385), conforme item 3.1.1 Despesas de Substituição de Mão de Obra não Computadas como de Pessoal – Infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme informações constantes no Processo nº 005549- 0200/17-3 (peça 904756), com Decisão nº 2C-0169/2019 (peça 1867283), publicada em 10/04/2019 (peça 2285519, pp. 27 a 30).

9.1.1.1. Ajustes nos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Foi desconsiderado o acréscimo realizado pela origem no valor de R\$ 2.768,00 no ano de 2018, tendo em vista se referirem a despesas com Ensino Médio (peça 2284621), que não são consideradas na apuração do limite constitucional aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (peça 2285519, p. 38).

10.1. DOS DOCUMENTOS. Quanto à Conformidade. Alínea “c” - Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, previstas no art. 2º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 1.099/2018. O Superávit Financeiro de R\$ 1.706.423,94 que consta no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial da Prefeitura (peça 1721003, Quadro “d.1”) não corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro que resultou em R\$ 2.801.329,30 (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, peça 1721003). Diante do exposto, observou-se o não atendimento em relação à estrutura do Balanço Patrimonial contida nos anexos da Lei nº 4.320/1964, alterados pela Portaria STN nº 438/2012, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, respectivamente, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (peça 2285519, pp. 43 a 45).

As impropriedades nos registros contábeis podem redundar na produção de demonstrativos que não espelham a realidade patrimonial e financeira, tornando o sistema contábil da auditada passível de inconsistências,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

erros e omissões com potencial de torná-lo, senão totalmente ineficaz, decerto pouco confiável como ferramenta de tomada de decisões de gestão, bem assim prejudicando as atividades de controle e fiscalização.

Portanto, o *Parquet* anui às considerações da área técnica e opina pela manutenção do apontamento, com **alerta** à Origem para evitar a reiteração da inconformidade, sob pena de emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos não compromete gravemente as contas de governo. Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores VLADIMIR LUIZ FARINA (Prefeito) e JONI GIACOMEL (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 19 de março de 2020.

DANIELA WENDT TONIAZZO,
Adjunta de Procurador.
Assinado digitalmente.

115